



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.002117/2008-27
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2101-002.660 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrentes VALDECIR ANTÔNIO THOMES
 FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO.

Não impugnada toda a matéria submetida ao debate no Lançamento Fiscal, considera-se admitido a parte do crédito tributário não contestado pelo Contribuinte, na melhor aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

NULIDADE DE LANÇAMENTO INFORMAÇÕES DO LANÇAMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade o Lançamento Fiscal que seja lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno conhecimento da matéria fática e legal, tanto que exercido seu legítimo direito de defesa nos prazos devidos, assim como realizadas diversas diligências, tendo sido observadas as provas produzidas nos autos, inclusive reduzindo a base de cálculo inicialmente apontada, em razão dos documentos acostados.

PERÍCIA E DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE.

O pedido de diligências e/ou perícias pode ser indeferido pelo órgão julgador quando desnecessárias para a solução da lide.

No caso, os documentos imperativos para fazerem prova em favor do contribuinte não são supridos mediante a realização de diligências/perícias, mormente quando diversas já foram realizadas e restaram infrutíferas à pretensão do requerente.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária mantida junto à instituição financeira, quando o

contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem, a natureza e o motivo de recebimento de valores advindos de pessoas físicas e jurídicas, de forma individualizada. Precedentes.

Recurso de Ofício e Voluntário Negados.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

RELATOR EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 19/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma), DANIEL PEREIRA ARTUZO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário e Oficial onde o Contribuinte/Recorrente objetiva a reforma do Acórdão de nº 03-41.235 da 3ª Turma da DRJ/BSB (fls. 1.368/1.377), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação, mantendo as exigências de imposto, juros e multa proporcional, em face da ocorrência de omissão de rendimentos no exercício de 2004.

No caso, consta nos autos que, diante de Declaração de ajuste anual do IRPF, ano-calendário 2003, exercício 2004, apresentada pelo Contribuinte, informando um total de

rendimentos tributáveis no valor de R\$ 36.342,70, foi verificado pela Fiscalização Tributária uma incompatibilidade destes dados com as suas movimentações bancárias ocorridas no mesmo período.

Nesses termos foi proferida intimação ao Contribuinte, para que apresentasse documentos que identificassem a origem dos depósitos efetivados em suas contas bancárias, comprovando a natureza e a motivação de tais recebimentos. Em decorrência, após prorrogações de prazos requeridas, o Contribuinte trouxe suas justificativas, por amostragem, juntamente com os documentos que entendeu suficientes para confirmar suas alegações.

Para verificar a regularidade das informações prestadas, foram realizadas diligências perante pessoas físicas indicadas pelo Contribuinte.

Contudo, como um montante significativo dos depósitos não tinham sido identificados pelo Fiscalizado, foram emitidas Requisições de informações sobre Movimentações Financeiras para os bancos onde observado o maior volume de depósitos, restando obtidas respostas que estimularam a promoção de novas diligências, conforme notícia o Termo de Constatação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 1.060/1.112).

Por fim, considerando toda a documentação apresentada e os resultados das diligências promovidas, resguardados os valores não alcançados pela tributação, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 1.113/1.120, considerando ter havido omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação da origem, no valor total de R\$ 3.494.006,36, referente a imposto - R\$ 1.462.405,57; multa - R\$ 1.096.804,17; juros - R\$ 934.038,43 (calculados até 28/11/2008); e multa exigida isoladamente – R\$ 758,19.

Os argumentos trazidos na Impugnação foram sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

“Inconformado, o contribuinte apresentou, em 13 de janeiro de 2009, impugnação ao lançamento, às fls. 1140/1169, mediante as alegações relatadas, resumidamente a seguir:

Falta de Acesso aos Autos.

Afirma ter tido ciência da autuação em 12/12/2008 e, em 22/12/2008, se dirigiu à Receita Federal para solicitar cópia integral do Auto de Infração, ocasião em que foi informado de que deveria preencher formulário específico com esta função, o que teria sido providenciado no dia 26/12/2008, entretanto, este documento não teria sido recepcionado sob a alegação de que não teria agendado o atendimento via internet.

No mesmo dia foi feito o agendamento, porém somente conseguiu vaga para o dia 23/12/2008, data em que o pedido foi admitido, mas não atendido, uma vez que a autoridade fiscal fixou prazo de cinco dias úteis para entrega das cópias, prazo este que findaria no dia 06/01/2009.

Neste dia, compareceu à repartição e foi informado acerca da necessidade de recolher o valor de 569,50, condição que foi prontamente atendida, entretanto as cópias somente poderiam lhe ser repassadas mediante novo agendamento de atendimento.

Somente no dia 07/01/2009 teve acesso às cópias, faltando apenas seis dias para o fim do prazo para impugnação, gerando grande prejuízo para o contraditório, de maneira que entende ter direito a prazo adicional de trinta dias para apresentar razões e documentos adicionais, sob pena de caracterizar cerceamento do direito de defesa.

Mérito.

Afirma ter atuado, até o ano calendário de 2004, com a firma individual V.A. Thomes, CNPJ 00.671.521/0001-70, cujo objetivo social era realizar, entre outras atividades, corretagem de mercadorias para a Bolsa de Mercadorias e a intermediação do comércio de matérias primas agrícolas, conforme Declaração de Firma Individual e cartão de CNPJ de fls. 955/957.

Estas operações estariam comprovadas pelas informações prestadas pelos contribuintes intimados pela Auditoria Fiscal, conforme documentos presentes nos autos.

Além disso, o reclamante afirma ter comprovado (fls. 420/422), por amostragem, emissão de notas fiscais de prestação de serviços de corretagem de mercadorias.

Também constam dos autos cópias de autorizações de carregamento emitidas por sua firma individual (fls. 926/945), apresentadas pelos seus clientes em resposta a intimações da Receita Federal, comprovando a natureza de suas operações.

Apesar de receber apenas uma pequena parte a título de corretagem, o valor total da operação era depositado em suas contas para que pudesse pagar a transação.

Quando intimado para prestar esclarecimentos, teria, por amostragem (fls. 265 e 273/276), esclarecido a origem dos depósitos efetuados em suas contas correntes, no entanto, afirma estar esclarecendo a origem de todos os demais depósitos efetuados em suas contas correntes, conforme demonstrativos integrantes da impugnação.

Argumenta que diversas operações bancárias, em valores elevados, identificadas como “desconto de cheques”, correspondem a operações de empréstimo de dinheiro, pelo banco, com caução/garantia de cheques de terceiros, o que importava em sua repetição mensal, com pagamentos e retomadas de recursos financeiros, ou seja, uma espécie de rolagem de dívida.

Explica que não há uma exata correspondência entre os valores depositados pelos clientes e os pagamentos feitos aos fornecedores das mercadorias pelo fato de que tinha que pagar também os fretes, impostos, aos demais operadores das atividades de corretagem.

Pedidos:

Que acate a impugnação e que defira a emenda desta e a juntada posterior de documentos em virtude de não ter tido acesso imediato a cópias dos autos.

- Que a impugnação seja julgada inteiramente procedente e seja declarada a nulidade ou a desconstituição do auto de infração.
- Que seja realizada diligência junto aos contribuintes identificados com sendo a origem dos recursos financeiros depositados em suas contas correntes.
- Que seja realizada perícia contábil para responder aos seguintes quesitos:
 1. Se as pessoas identificadas pelo reclamante mantiveram relações jurídicas com ele.
 2. Se os valores de depósitos bancários guardam coerência, ainda que remota com sua atividade de intermediação de mercadorias e com os custos desse tipo de operação de serviços.
 3. Se os valores lançados a crédito sob a rubrica “descontos de cheques” se referem a empréstimos de recursos financeiros.

Protesta pela apresentação de quesitos suplementares.

Indica como perito Waber Roberto Giuliatte, contados com escritório na Av. César Hilal, 290, Bento Ferreira, Vitória – ES, CPF 081.072.027-24.

Em 15/12/2009, apresenta novos documentos trazendo os nomes completos das pessoas que teriam efetuado os depósitos que pretende justificar conforme tabelas de fls. 1365/1360.” (fls. 1.370/1.372).

A decisão proferida pela da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Brasília (DF), restou assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF

Exercício: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA: MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme o art. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação da Lei nº 9.532, de 1997.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Quando o contribuinte demonstra ter conhecimento pleno das acusações imputadas e teve acesso a todos os documentos do processo, incorre cerceamento do direito de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

No julgamento, foram afastadas as alegativas de cerceamento de defesa e de nulidade para manter a cobrança de imposto e multas lançados pela fiscalização, em face do contribuinte não ter apresentado documentos que justificassem a omissão dos recebimentos de pessoas jurídicas e físicas.

Contudo, findaram observadas as informações trazidas nos extratos bancários e cópias de cheques, sobre a existência de conta conjunta do Contribuinte/Autuado com a Sra. Renata Maria V. Thomes (agência 3208 do Banco do Brasil, conta corrente nº 37.096-7).

Nesses termos, diante da ausência de intimação da co-titular, a parte do lançamento alusivo aos depósitos ocorridos na referida conta corrente, foram excluídos, em observação a Súmula nº 29 do CARF. Em consequência da redução do crédito tributário lançado inicialmente, houve Recurso de Ofício.

No Recurso Voluntário, o Recorrente reitera os argumentos anteriormente suscitados, questionando preliminarmente a dificuldade de acesso a informações do lançamento fiscal, e o indeferimento de diligências, alegando cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito da autuação, repete a argumentação de que os depósitos decorrem da atividade de corretagem, de forma que os depósitos bancários restariam identificados, para ao final requerer a declaração de nulidade, ou a desconstituição, redução do valor ou reforma do Auto de infração, e ainda a realização de diligências e de perícia contábil, apresentando quesitos e protestando pela apresentação de questões suplementares.

Distribuído para nossa relatoria, coloco o feito em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em princípio, conforme se verifica nos autos, importa salientar que tanto a Impugnação quanto o Recurso Voluntário em análise, restou questionado apenas parte dos fundamentos que serviram de base à tributação.

De fato, no Lançamento Fiscal, o Contribuinte/Recorrente figurou acometido de omissões referentes a rendimentos recebidos de pessoas físicas, sujeitos a carnê-leão; e rendimentos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada.

Contudo, em suas manifestações de Recurso, o Contribuinte/Recorrente se esforça em apontar supostas nulidades no procedimento fiscal, mas no mérito questiona apenas a regularidade dos depósitos bancários, que supostamente teriam sua origem comprovada.

Neste caso, não impugnada toda a matéria disposta no Auto de Infração, considera-se admitido a parte do crédito tributário não contestado pelo Contribuinte, na melhor aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”

Avulta da norma transcrita que são reputadas verdadeiras as matérias objeto de autuação que não forem contestadas expressamente pelo contribuinte, salvo questões de ordem pública e clara percepção do defeito na constituição do crédito tributário.

A bem da verdade, após o Contribuinte/Recorrente ter tomado ciência do procedimento fiscal, apresentou alguns documentos que confirmavam suas alegativas quanto as origens de parte dos depósitos bancários inicialmente questionados, tendo sido devidamente considerados no lançamento fiscal.

Contudo, tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário, não houve qualquer contestação quanto às omissões de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas, sujeitos ao carnê-leão, em face de atividades profissionais sem vínculo empregatício.

De fato, o debate trazido no referido Recurso se circunscreve na expectativa de afastar a regularidade do lançamento em razão da alegada violação da ampla defesa, e da suposta confirmação da origem dos depósitos bancários.

Em consequência, diante da ausência de contestação ou novas provas contrárias ao lançamento fiscal, considera-se admitido o crédito tributário remanescente, conforme aferido na Decisão Recorrida.

Em relação à desconstituição do Lançamento Fiscal em face de suposta nulidade por afronta ao direito de defesa, importa destacar que o Auto de Infração combatido, se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas posteriormente.

E nesse ponto, destaque-se, por relevante, que os fundamentos fáticos e legais utilizados pela autoridade fiscal para efetuar o lançamento em apreço, estão todos expressos na peça de autuação, não havendo que se cogitar em ofensa ao direito de defesa, diante da narração fática e jurídica posta no Auto de Infração, devidamente motivado, nem tampouco em desrespeito às disposições dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, não se vislumbra quaisquer vícios que deem causa à nulidade pretendida pelo Recorrente, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade suscitada. Neste sentido inclusive já se posicionou esta Corte Tributária:

“ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Demonstrado que não houve qualquer violação ao disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF, assim como ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, não cabe a arguição de nulidade do lançamento, ou do procedimento fiscal que lhe deu origem.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Caracterizado nos autos que o contribuinte teve ampla oportunidade, tanto durante a fase procedimental, quanto na fase litigiosa, de se manifestar e apresentar a documentação solicitada e tudo o que mais pretendesse, é de se afastar as alegações de cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel; devendo prevalecer sempre que o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado no DIAT, por meio de laudo de avaliação, elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

Recurso Voluntário Negado”

(Processo nº 13855.720203/2009-53, Acórdão Nº 2801-003.285, Relator Conselheiro CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, 1ª TE / 2ª SEJUL / CARF/MF)

De fato, não padece de nulidade o Lançamento Fiscal que seja lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142 do CTN e ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, plenamente, o seu direito de defesa, conforme se afere nos argumentos colacionados na Impugnação e no Recurso Voluntário.

Quanto as disposições trazidas sobre o cerceamento do direito de defesa pelo singelo fato do Contribuinte ter tido alguma dificuldade em obter cópias do procedimento fiscal, eis que totalmente desarrazoadas, porquanto no momento da sua autuação foi-lhe dado amplo conhecimento dos fatos que lhes foram imputados, assim como livre acesso ao feito e prazo legal suficiente para comprovar suas alegações de defesa, inclusive admitidos e considerados diversos documentos juntados após o prazo de impugnação.

Em casos como este, em que é dado ao contribuinte amplo conhecimento dos fatos que lhes estão sendo imputados, assim como acesso aos autos e tempo suficiente para comprovar suas alegações de defesa, sendo-lhe garantido o prazo legal para apresentação de impugnação, é cediço o entendimento desse Conselho no sentido de que não há em se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Seguidas todas as formalidades legalmente exigidas e lavrado auto de infração claro que não impossibilite a compreensão da infração imputada, não há que se falar em cerceamento de defesa.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A diligência é medida excepcional, que deve ser deferida somente quando demonstrada pelo requerente a necessidade, o cabimento e os quesitos necessários a sua realização.

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e

idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996).

EXAÇÃO CONFISCATÓRIA. APLICAÇÃO DE SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. SÚMULA CARF Nº 4.

Arguição de confisco, inaplicabilidade da Taxa SELIC e demais pontos que demandem a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo vigente e válido não cabem a este Conselho.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário não provido

(Acórdão nº 2202-002.278, Processo 10640.004075/2008-43, Relator Cons. RAFAEL PANDOLFO, 2ª TO / 2ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF, Data de Publicação: 12/07/2013).

De todo modo, não se pode olvidar que todos os preceitos constitucionais e legais referentes a ampla defesa e ao contraditório, respeito aos direitos dos administrados quanto à informação por ciência e intimação do interessado/contribuinte, foram devidamente observados no feito, tendo a Fiscalização, inclusive, realizado diversas diligências no sentido de apurar toda a verdade material, não configurando qualquer ilegalidade o simples infortúnio decorrente dos procedimentos exigidos para obtenção de cópias do processo.

Por outro lado, quanto às diligências e perícia requeridas pelo Recorrente, estas podem ser indeferidas pelo órgão julgador quando desnecessárias para a solução da lide.

É que os documentos imprescindíveis para fazer prova em favor do contribuinte não serão supridos mediante a realização de novas diligências, mormente quando várias foram realizadas na Primeira instância Administrativa, sem que tenham sido alcançados todos os objetivos pretendidos pelo Recorrente.

Ora, a diligência somente é necessária quando a providência seja imperativa a conclusão do julgado, não implicando em qualquer nulidade, tão somente, porque o julgador não acatou os argumentos de solicitação postos pelo Contribuinte.

Neste sentido, entendo que não cabem outras diligências, tendo em vista que foi oportunizado mais de uma vez ao Recorrente a juntada das provas que estavam ao seu alcance, além da realização de outras diligências visando obter informações precisas sobre a verdade material no caso.

Não tendo o Contribuinte/Recorrente conseguido produzir outras provas além das já juntadas aos autos, não compete a Administração Tributária promover tais providências, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico em vigor.

A verdade que todas as alegativas do Recorrente não conseguem superar, é que os rendimentos questionados pela Fiscalização não foram lançados a tributação pelo Contribuinte, e não houve defesa sustentando a legitimidade de tal procedimento.

Como bem destacado na decisão recorrida, a farta documentação que serviu de base ao lançamento fiscal, correspondendo a extratos bancários, cópias de cheques, comprovantes de depósitos bancários e de transferência entre contas correntes, além de depoimentos de declarações de pessoas físicas e jurídicas, dentre outras provas, consolidam certeza e liquidez ao lançamento fiscal, não havendo como serem desconsideradas apenas pelo fato de não apontarem para a conclusão pretendida pelo Contribuinte/Recorrente.

Portanto, inexistem dúvidas que o lançamento fiscal em questão figura íntegro, tendo em vista que as provas acostadas foram devidamente consideradas, e as conclusões proferidas pela Fiscalização não restaram suficientemente combatidas na Impugnação e no Recurso, sendo ônus do contribuinte afastar a presunção prevista na lei (art. 42 da Lei nº 9.430/96) com documentos hábeis e idôneos, conforme sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, no seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária.

Com efeito, não basta que o recorrente rebata o lançamento, devendo rechaça-lo de forma coerente por meio de provas que visem confirmar suas alegações. No caso deve ser mantida a exação, diante da incapacidade do contribuinte em comprovar seus argumentos de defesa por meio de documentação hábil e idônea.

Ademais, pelo exame do processo, verifica-se que os rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas são alcançados pela tributação, nos termos dos artigos 45 e 55 do Decreto 3.000/99 (RIR/99), que dispõem expressamente:

“Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

II - remuneração proveniente de profissões, ocupações e prestação de serviços não-comerciais;

(...)

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

I - as importâncias com que for beneficiado o devedor, nos casos de perdão ou cancelamento de dívida em troca de serviços prestados;

II - as importâncias originadas dos títulos que tocarem ao meeiro, herdeiro ou legatário, ainda que correspondam a período anterior à data da partilha ou adjudicação dos bens, excluída a parte já tributada em poder do espólio;

III - os lucros do comércio e da indústria, auferidos por todo aquele que não exercer, habitualmente, a profissão de comerciante ou industrial;

IV - os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção;

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

(...)”

Por outro lado, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, o contribuinte deveria comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias. Na letra da lei:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação

aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Deste modo, não há dúvida de que a autoridade fiscal pode utilizar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para considerar como rendimentos omitidos os valores depositados em conta corrente sem comprovação de sua origem.

A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras.

Noutro dizer, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

E cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional CTN).

Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

E figura inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem, a natureza e o motivo de recebimento não foram devidamente comprovados pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irrealdade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o lançamento fiscal em nome do contribuinte.

No que diz respeito ao Recurso de Ofício perpetrado pela Delegacia de Julgamento em face da reforma parcial do lançamento, acolhendo as informações trazidas no feito, quanto a existência de uma conta corrente conjunta do Contribuinte/Recorrente com terceira pessoa (agência 3208 do Banco do Brasil, conta corrente nº 37.096-7), não há o que se criticar em razão da verdade material revelada nos documentos de fls. 164/215 e 520.

Neste sentido, a ausência de intimação da co-titular da conta corrente para comprovar a origem dos depósitos efetivados, incide em nulidade do procedimento fiscal, nos termos da Súmula nº 29 do CARF, que assim dispõe:

“Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”

Sendo este o caso, e excluídos da tributação os valores advindos da citada conta corrente, não há reparos a fazer na decisão *a quo*.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário e ao Recurso de Ofício, mantendo os valores delimitados na decisão recorrida.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

CÓPIA